



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 031/2023
Pregão Eletrônico nº 018/2023

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, matérias didáticos, brinquedos, jogos educativos e outros a serem usados pelas Secretarias Municipais da Prefeitura de Muriáe/MG.

I - DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa POLEX COMERCIAL LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente que o prazo definido para a entrega dos itens (05 cinco diads úteis) é irrazoável, e compromete a participação de licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, alegando que tais definições podem infringir o estabelecido no Artigo 3º, inciso 1º da Lei de licitações.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

O recebimento da Impugnação, julgamento procedente da presente impugnação, e que seja realizada modificação do edital, para a estenção do prazo para 15 (quinze) dias úteis.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu §2º, artigo 41, dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

5. O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação ao Setor de Licitações e Contratos, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer:

A priori, cumpre destacar que os produtos da licitação em questão, sejam esses: **materiais de expediente, matérias didáticos, brinquedos, jogos educativos e outros**, caracterizam-se como **BENS DE PRONTA ENTREGA.**

Deve-se considerar também que a aquisição mais lenta **poderia PREJUDICAR** a continuidade da prestação de serviços, bem como a perfeita funcionalidade dos setores que compõem a Administração.

A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de uma licitação, depende **EXCLUSIVAMENTE da peculiaridade do caso concreto**, devendo ser considerada a localização geográfica da Administração Pública e a realidade do mercado para o produto almejado.

A ampla participação e a competitividade do certame são observadas entre os fornecedores aptos a cumprir o objeto conforme as especificações fixadas pelo órgão adquirente, tendo em consieração que em momento nenhum do edital é restrita a participação de empresas que se encontrem em localidades diferentes do município contratante.

Se as peculiaridades da demanda municipal não são exequíveis por eventual fornecedor que, exempli gratia, reside em local



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, NÃO SE VERIFICA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. RESSALTA-SE QUE: a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se **DEMONSTREM APTOS**, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional, quando inapto para satisfazer a prestação almejada em tempo hábil.

No caso em tela, não foram indicados elementos que permitissem concluir que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos objetos, fosse desarrazoado. Trata-se de contratação para entrega de bens de pronta entrega, **em curto espaço de tempo e de modo integral, não sendo vantajoso à Administração alargar o prazo de entrega.**

Por outro lado, embora a aquisição dos itens licitados possa ser estimada pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e conseqüente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro É IMPREVISSIVEL. Assim, por considerar razoável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos à Administração Pública e não vislumbrar comprometimento à competitividade do certame, sendo considerado o edital REGULAR.

Insta salientar, que dentre os princípios que regem a a Administração Pública, encontramos o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que coloca a Administração Pública em posição **de superioridade em relação aos administrados.** Isto é, a demanda da Administração em adquirir os produtos solicitados, fez com que as Secretarias responsáveis pela solicitação, interposem o prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

tendo em vista que são itens essenciais a funcionalidade da Administração, envolvendo GRANDE parte da Administração, algo que pesará em seu desempenho, no caso da ausência dos itens, diante da estenção do prazo de entrega.

Ainda podemos ressaltar que, o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pressupõe que os bens e direitos públicos são indisponíveis, não podendo o agente público fazer deles o que bem quiser, ou seja, os agentes públicos PRIORIZAM as demandas da Administração, não podendo de forma alguma prejudicar o desempenho de sua funcionalidade, em detrimento de beneficiar terceiros.

Ainda cumpre declarar, que o Edital convocatório prioriza a AMPLA COMPETIÇÃO do certame, **resguardando que a ISONOMIA seja respeitada, dando direitos iguais a TODOS que queiram participar do processo licitatorio**, exigindo apenas que para isso, o participante seja CAPAZ de fornecer os itens do certame de acordo com a demanda da Administração. Com isso, é notório que a empresa participante deve respeitar a entrega os itens demandados dentro do prazo, que é mais do que **RAZOAVÉL**, já que tratam-se de bens que são de **PRONTA ENTREGA**, não havendo necessidade de serem estes confeccionados primeiramente, para posteriormente serem fornecidos. Ademais, as empresas participantes do certame tem acesso a quantidade total de itens que poderá ser solicitado durante a vigência da ata de registro de preços, podendo se PROGRAMAR de forma a otimizar o seu fornecimento.

Por fim, faz-se necessario mencionar o Poder Discricionário da Administração, este, confere ao administrador, POR LEI,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

certa liberdade para decidir qual a conduta a ser tomada diante do caso concreto, com isso, não há o que se falar de desrespeito aos ditames legais, quando é estipulado prazo RAZOAVEL para fornecimento, já que este é devidamente embasado considerando que são esses bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos. **O estabelecido prazo de entrega , atende ao princípio da razoabilidade e da competitividade, não caracterizando condição restritiva, nem tampouco comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa,** o que se pode averiguar na medida em que foram registrados, em média, 05 participantes DE TODAS AS REGIÕES DO BRASIL, por ITEM, em licitação anterior a essa, que tratava-se dos mesmos itens, e com o mesmo prazo de entrega.

V. DECISÃO

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CRIARTE, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Muriaé, 10 de Fevereiro de 2023

Jeronimo Antônio de Almeida
Assessor Jurídico do Setor de Licitação